



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17729.57843-01

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 10, de 2017, da
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa
Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 60,
de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo
de Previdência Social entre a República
Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de
Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de
junho de 2012.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, por meio da Mensagem nº 341, de 3 de novembro de 2014.

A referida Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados, onde foi analisada pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após aprovado naquela Casa, o Acordo foi recebido no Senado Federal em 14 de fevereiro de 2017, onde, distribuída para esta Comissão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17729.57843-01

Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi a mim designado para relatar, em 23 de março de 2017.

O instrumento conta com 33 (trinta e três) artigos, divididos em cinco títulos.

No primeiro título, cabe destacar o artigo 2, segundo o qual a aplicação do Acordo incidirá, para o Brasil, nas legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, no que se refere aos seguintes benefícios: a) Aposentadoria por idade; b) Aposentadoria por invalidez; c) Pensão por morte.

Para Luxemburgo, será aplicado às legislações relativas a: a) Seguro pensão em caso de velhice, invalidez e sobrevivência; b) no que couber, seguro saúde, seguro para acidentes do trabalho e doenças profissionais e prestações de seguro desemprego.

O artigo 3, por sua vez, assegura que o Acordo será aplicável às pessoas que estiverem ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes, bem como a seus dependentes legais.

O artigo 4 garante que as pessoas de que trata o artigo 3 estarão sujeitas às obrigações e serão admitidas nos benefícios da legislação de cada um dos países nas mesmas condições que os nacionais do outro país.

O artigo 5 trata da anulação da cláusula de residência, garantindo a percepção dos valores em caso de residência em qualquer um dos signatários, enquanto o artigo 6 estabelece as cláusulas de redução ou suspensão previstas pela legislação de um Estado contratante.

O artigo 7 estabelece as regras para a admissão ao seguro facultativo contínuo, garantindo que os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um dos signatários sejam considerados como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro signatário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17729.57843-01

O artigo 8 inicia o Título II e provê as regras gerais para a aplicação da legislação, listando os beneficiários: trabalhadores assalariados empregados no território de um dos países, trabalhadores não assalariados que exerçam sua atividade profissional no território de uma parte contratante e que residem no território da outra parte; marinheiros que exerçam sua atividade profissional a bordo de navio de pavilhão de uma das partes; servidores públicos e pessoal equiparado.

No Título III, o artigo 12 estabelece as condições para as prestações de cuidados com a saúde para os beneficiários de aposentadoria ou pensão.

O artigo 16 rege o cálculo do valor de aposentadorias e pensões.

A partir do Título IV, são instituídas as disposições diversas, como o auxílio administrativo de cada Parte para a implementação do Acordo, o regime dos idiomas, as isenções de taxas, os prazos, os pagamentos das prestações e a solução de controvérsias, que deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades competentes.

No Título V, estabelece-se a retroação do acordo a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Ele terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por via diplomática.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui do Acordo de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Previdência Social, que acompanha a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi firmado com o intuito de “corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”. Ainda de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17729.57843-01

acordo com a Exposição de Motivos, o presente Acordo deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Luxemburgo.

Tem sido recorrente a apreciação de instrumentos da espécie por parte do Congresso Nacional, uma vez que tais atos se revelam pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores dividem sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando avenças com países que contam com número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros. Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Previdência Social destacam o crescente fluxo internacional de trabalhadores e a transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornando ainda mais relevantes as iniciativas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a oferecer proteção aos estrangeiros aqui radicados.

Conforme descrito no Relatório, o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas previdenciários brasileiro e luxemburguês –, que dispõem, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17729.57843-01

Trata-se de um instrumento que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – Luxemburgo um justo direito socioeconômico, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre os dois países.

Considera-se, portanto, que o instrumento em exame encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, e merece a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator